



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul***  
***Juizados Especiais Cíveis e Criminais***

27.02.2020

3ª Turma Recursal Mista

Recurso Inominado n. 0810023-59.2019.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relator : Juiz Francisco Vieira de Andrade Neto

Recorrente : A. D. F.

RepreLegs : [REDACTED] e outro

Recorrido : M. de C. G.

Proc. Município : Viviani Moro

EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA – PACIENTE PORTADORA DE DIABETES *MELLITUS* TIPO 1 – PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DEMONSTRADAS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, contra o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020.

*(assinado por certificação digital)*

Dr. F. V. de Andrade Neto

Juiz Relator



*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul*  
*Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

**RELATÓRIO**

Dr. F. V. de Andrade Neto - Juiz Relator

██████████ interpôs recurso inominado contra a sentença (fls. 167/171) que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação de obrigação de entrega. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, sustentou restar demonstrada a necessidade dos insumos pleiteados.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 234/242).

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 258/264, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 258/264).

**VOTO**

Dr. F. V. de Andrade Neto - Juiz Relator

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença arguida, vez que a recorrente deixou de especificar e justificar a necessidade de produção de outras provas, não havendo cerceamento de defesa no julgamento antecipado do processo.

No mérito, voto pelo provimento do recurso.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando ao recorrido que forneça à recorrente, atualmente com 17 anos de idade (f. 12), portadora de Portadora de Diabete Mellitus tipo 1, os medicamentos Insulina Ultrarrápida Novarapid, conforme prescrição médica acostada aos autos (f. 73).

A recorrente interpôs recursos, pretendo a reforma da sentença a fim de que seja o recorrido compelido ao fornecimento também dos insumos necessários à utilização de bomba Accu-chek Combo, consistentes em: aplicador Accu Check LinkAssist, Accu-Check Spirit Cinto, Accu-Check Spirit capa de silicone, Accu-Check Spirit clip case, Accu-Check Smart Pix, set de infusão Accu Check Flex Link, 6mm/60cm, set de cartucho plástico com 3,15 ml, tiras de teste Accu Check Performa, pacote de serviços (pilha, adaptador e tampa), lancetas Accu Check Fastclix, ao custo anual de R\$25.454,00, conforme orçamento fls. 40/46.

Por não pretender fornecimento de medicamentos, mas sim insumos não constantes dos atos normativos e protocolos clínicos do SUS, entendo não se aplicar ao caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul  
Juizados Especiais Cíveis e Criminais***

n. 1.657.156/RJ, submetido ao rito de recurso repetitivo<sup>1</sup>.

Extrai-se dos autos que os genitores da recorrente providenciaram a aquisição de bomba de insulina para tratamento de sua doença, conforme indicação médica, contudo não possuem recursos para custear a manutenção da mesma e, por conseguinte, prover as despesas para a continuidade do tratamento (f. 04).

Conquanto o parecer do Núcleo de Apoio Técnico tenha sido desfavorável ao pedido (fls. 51/59), restou demonstrado nos autos que os insumos pleiteados foram indicados por médico especialista para manutenção do tratamento da recorrente com a utilização de bomba de insulina, sendo o responsável pelo tratamento da recorrente, com capacidade técnica e profissional, apto a avaliar o tratamento mais eficiente para cada caso clínico.

Verifico que a necessidade da utilização da bomba de insulina para o tratamento da recorrente restou devidamente demonstrada pelos laudos médicos de fls. 26/34, 36 e 72/73, pois o tratamento convencional realizado, com múltiplas aplicações de insulina, acarretou em hematomas, dor local, fibrose, inflamação do tecido subcutâneo, prejudicando o adequado controle dos níveis de glicemia, acarretando em quadro emocional instável. Além disso, restou esclarecido que o tratamento proposto diminui os riscos de crises hipoglicêmicas sofridas por conta da má administração da medicação e dos picos glicêmicos noturnos, com risco de crises convulsivas. Ademais, restou elucidado que a não realização do tratamento proposto a fim de assegurar o melhor controle da doença pode fazer com que recorrente desenvolva nefropatia diabética, neuropatia diabética, doença nos olhos. Por fim, a submissão ao tratamento de sistema de infusão contínua proporcionado pela bomba de insulina possibilita à recorrente realizar suas atividades diárias normalmente, como ir à escola ou trabalhar, dormir e praticar esportes, o que corrobora a sua necessidade, em razão da sua atual idade.

O direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento impostergável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução na incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação.

A não concessão dos insumos solicitados tornará mais difícil a já limitada condição humana da recorrente, que, apesar de jovem, padece de doença grave e de difícil controle, negando-lhe a dignidade assegurada constitucionalmente.

Nesse sentido, entendo que os insumos pretendidos são importantes

---

<sup>1</sup> STJ, REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018.



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul***  
***Juizados Especiais Cíveis e Criminais***

no tratamento da paciente, por serem produtos essenciais à manutenção de sua qualidade de vida, estando abrangidos pelas ações de saúde ao qual o Estado se obriga a desenvolver e prestar, nos termos dos art. 6º e 196º da Constituição Federal.

Isto posto, contra o parecer, conheço do recurso interposto, dando-lhe provimento para reformar a sentença, determinando ao recorrido que forneça à recorrente os insumos aplicador Accu Check LinkAssist, Accu-Check Spirit Cinto, Accu-Check Spirit capa de silicone, Accu-Check Spirit clip case, Accu-Check Smart Pix, set de infusão Accu Check Flex Link, 6mm/60cm, set de cartucho plástico com 3,15 ml, tiras de teste Accu Check Performa, pacote de serviços (pilha, adaptador e tampa), lancetas Accu Check Fastclix, na forma da prescrição médica de fls. 33/34, enquanto perdurar o tratamento.

Sem custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55, 2ª parte).

É o voto.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Secretaria Judiciária

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**Recurso Inominado Cível nº 0810023-59.2019.8.12.0110**

**Relator: Juiz Francisco Vieira de Andrade Neto**

**Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Mista**

**Recorrente : A. D. F.**

**RepreLeg :**

**Advogado : Leonardo Demeis Flávio (OAB: 23826/MS)**

**Recorrido : M. de C. G.**

**Proc. Município : Viviani Moro (OAB: 7198/MS)**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 4445, datado de 02/03/2020.

**Teor do ato:** *"A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, contra o parecer, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 27 de fevereiro de 2020. (assinado por certificação digital) Dr. F. V. de Andrade Neto Juiz Relator"*